

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000346595

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004326-93.2011.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIA ALEXANDRE BATISTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MATHEUS PEREIRA LEITE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados FRANMAR COMERCIO E REMOÇÕES DE VEICULOS LTDA - EPP e HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLÓVIS CASTELO (Presidente), MELO BUENO E LEONEL COSTA.

São Paulo, 9 de junho de 2014.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004326-93.2011.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. DE VILA PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: ANTONIA ALEXANDRE BATISTA PEREIRA E OUTRO

APELADO: FRANMAR COMÉRCIO E REMOÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. EPP

APELADO: HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.

#### Ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE MOTOCICLISTA - CULPA DOS PREPOSTOS NÃO DEMONSTRADA - VÍTIMA QUE, ALCOOLIZADA, COLIDIU A MOTOCICLETA CONTRA A TRASEIRA DE UM CAMINHÃO, QUE SE ENCONTRAVA PARADO NO CONGESTIONAMENTO, VINDO NA SEQUÊNCIA A SER ATROPELADA POR UM ÔNIBUS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. Insuficiente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, já que a responsabilidade civil por atos de prepostos que recai sobre o empregador demanda que se prove, também, a culpa (responsabilidade subjetiva) do preposto (CC/02, arts. 932, III, 927). Conjunto probatório coerente e harmônico no sentido de culpa exclusiva da vítima que, alcoolizada, colidiu a motocicleta contra a traseira de um caminhão que estava parado no semáforo, vindo a cair no chão e ser atropelada por ônibus que também estava parando em razão do grande congestionamento.

VOTO Nº 26969

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 300/303) que reconhecendo culpa exclusiva da vítima, julgou improcedente o pedido indenizatório fundado em acidente automobilístico. Irresignados, recorrem os acionantes, atribuindo responsabilidade objetiva da empresa ré prestadora de serviço público de transporte coletivo mesmo em relação ao apelante, que não era passageiro do ônibus, mormente porque



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004326-93.2011.8.26.0009

demonstrado que os motoristas do caminhão e do ônibus, prepostos das rés, trafegavam em velocidade acima do permitido, sem os devidos cuidados. Entendem que os autores fazem jus à indenização pleiteada (danos morais e pensão mensal vitalícia).

O apelo, processado nos efeitos devolutivo e suspensivo, foi respondido (fls. 332/334 e336/342).

O Ministério Público (fls. 344/348) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A fls. 352/353 consta também parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo.

#### É o relatório.

De acordo com o relato contido na prefacial, no dia 09 de setembro de 2010, à noite, Domingos James Leite conduzia sua motocicleta na Avenida Professor Luís de Anhaia Mello, quando o condutor do caminhão placas FMG 1120, de propriedade da Franmar Comércio de Veículos e Transportes, colidiu com a motocicleta, derrubando a vítima da moto, que, caído, foi atropelado pelo coletivo, placas DJE 1423, da Himalaia Transportes Ltda. Apontando negligência e imprudência dos prepostos das rés pelo acidente que causou a morte do companheiro e pai dos autores, buscam estes indenização consistente em pensão vitalícia e reparação por danos morais.

Inicialmente, é de se observar que o acidente descrito na prefacial não decorreu de uma relação contratual de transporte, em que a responsabilidade do transportador em relação ao passageiro é de cunho



### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004326-93.2011.8.26.0009

objetivo (CC/02, art. 734 a 742), e sim acidente automobilístico (atropelamento), ausente relação contratual entre vítima e os réus, caso em que, por se tratar de ilícito extracontratual, previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a responsabilidade, se existente, é de natureza subjetiva, pois tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa "lato sensu" dolo ou culpa.

Contudo, o conjunto probatório produzido nos autos é unânime e coerente no sentido de o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que na condução da motocicleta pela via pública, teria colidido contra a traseira do caminhão que se encontrava parado no semáforo, resultando na queda e atropelamento pelo ônibus que vinha à direita, e estava parando também em razão do congestionamento.

É o que se infere dos relatos dos condutores do caminhão e do ônibus (fls. 233 e 234), confirmado "in totum" pela pessoa que vinha de carona na garupa da moto da vítima (fls. 235). Consoante relato deste, vítima e carona eram amigos, e no dia dos fatos teriam passado a tarde tomando cervejas, "foram bastante cervejas, não sabe a quantidade, foi a tarde toda bebendo, resolveram retornar por volta de 20.00 horas, sendo que DOMINGOS foi pilotando a moto dele, e o declarante foi na garupa; que na avenida onde se deu o acidente o que se recorda é que trafegavam pela faixa do meio e Domingos acabou batendo a moto na traseira de um caminhão guincho que ali estava parado em razão de congestionamento anterior ao semáforo e não deve ter percebido essa situação e resvalou na traseira do caminhão e assim ambos foram projetados para o solo e escorregaram em direção a um ônibus que estava quase parando e ia pela pista da direita, ..."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5

# PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0004326-93.2011.8.26.0009

(fls. 235).

De se anotar que o inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias do referido acidente foi arquivado, tendo em vista a ausência de indícios de culpa penal na conduta dos motoristas do caminhão e do ônibus, e a aferição segura de culpa exclusiva da vítima (fls. 286/290), pai e companheiro dos autores.

Assim, sendo insuficiente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, já que a responsabilidade civil por atos de prepostos que recai sobre o empregador demanda que se prove, também, a culpa (responsabilidade subjetiva) do preposto (CC/02, arts. 932, III, 927), e ante a completa ausência de qualquer elemento de prova que ampare as alegações feitas pelos autores, no que concerne à suposta culpa dos prepostos das requeridas, irretocável a r. sentença que julgou improcedente a presente demanda reparatória.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CLÓVIS CASTELO
Relator
Assinatura eletrônica